



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445622

Agravo de Instrumento Processo nº 2118868-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **ADILSON DE ARAUJO**

Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 45.508

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de busca e apreensão fundada em duas cédulas de crédito bancário com garantia fiduciária sobre bens móveis, firmadas na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA. A ação foi ajuizada na comarca de São Bernardo do Campo-SP, sede da instituição financeira, embora os contratos indicassem como foro eleito a comarca de São Paulo-SP (Capital). Posteriormente, requerida a desistência pelo agravante em razão de acordo celebrado pelas partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da desistência manifestada após a ocorrência de acordo celebrado pelas partes que retirou o interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a perda superveniente do objeto em razão da celebração de acordo entre as partes, resta prejudicado o recurso em virtude da desistência apresentada pelo agravante, nos termos do art. 998 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “A desistência expressa após fato superveniente que retire o interesse recursal gera a perda do objeto e o não conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 998, caput.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
SCANIA BANCO S/A da decisão proferida às fls. 53, nos autos da ação de busca e apreensão, movida em face de **AMN TRANSPORTES LTDA.**, pela qual a douta Juíza, de ofício, declinou da competência e determinou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redistribuição do processo à uma das Varas Cíveis da Comarca Luis Eduardo Magalhães-BA, nos termos do art. 63, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada foi baseada na existência de relação de consumo e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com fundamento na Súmula 297 do STJ, considerando absoluta a competência do domicílio do consumidor. No entanto, não há relação de consumo no caso, uma vez que a empresa ré atua no ramo de transporte e utilizava os bens objeto da ação como insumos para suas atividades empresariais, afastando-se, assim, o conceito de destinatário final necessário à aplicação do CDC. Destaca que o foro escolhido para o ajuizamento da demanda (São Bernardo do Campo-SP) guarda pertinência com o local do cumprimento da obrigação e com seu próprio domicílio, em conformidade com o art. 63, §5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 14.879/2024, sendo legítima, portanto, a eleição do foro. Além disso, argumenta que a decisão agravada violou a Súmula 33 do STJ, ao reconhecer de ofício a incompetência relativa, conduta vedada no ordenamento. Pleiteia, ainda, tutela provisória recursal com efeitos suspensivo e ativo, a fim de garantir o prosseguimento da demanda perante o Juízo de origem e a apreciação da tutela liminar de busca e apreensão, sob pena de grave prejuízo à efetividade da garantia fiduciária. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para manter a competência do foro de São Bernardo do Campo-SP, com o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão naquele juízo (fls. 1/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 141/143).

Em continuidade, o agravante requereu a desistência do recurso, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 14/147).

É o relatório.

O recurso não será conhecido, com fundamento no art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil.

Isso porque, depois de proferido despacho que indeferiu a pleiteado efeito suspensivo, foi apresentada petição informando o desinteresse na análise do recurso, pois as partes se compuseram amigavelmente (fls. 146/147).

Posto isso, considerada a desistência manejada pelo agravante, **dou por prejudicado o agravo de instrumento** interposto.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator